RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 390/2024

Processo nº 112/2024

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 390/2024, DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA ADITIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESAS. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO E À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal
Relator: Vereador Tony Henrique
Vista: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou veto parcial ao Projeto de Lei nº 390/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *" dispõe sobre o reajuste da remuneração dos Profissionais de Ensino da Rede Pública Municipal de Natal e dá outras providências."* e durante o processo legislativo lhe foi encartada emenda aditiva ao art. 4º.

O veto incide exclusivamente sobre o parágrafo único e seus incisos do artigo 4º, incluídos por emenda aditiva de iniciativa parlamentar durante a tramitação legislativa. A referida emenda determinava que os valores residuais decorrentes da aplicação escalonada do reajuste de 3,62% fossem pagos aos inativos e pensionistas, em parcela única no mês de dezembro, fixando percentuais mensais que, segundo o Executivo, poderiam ser interpretados como um acréscimo total de 9%.

Nos termos do art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o veto foi encaminhado a esta Comissão para análise e parecer, tendo o Membro Relator opinado pela derrubada do veto sustentando inexistir aumento de despesa e defendendo a constitucionalidade formal e material da emenda.

Durante a sessão da CLJRF foi solicitado vistas dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O art. 71, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do veto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do veto, o

que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente veto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções, regime jurídico, provimento e remuneração de servidores públicos.

A Lei Orgânica do Município de Natal, em simetria com o texto constitucional, reafirma essa competência privativa nos arts. 21 c/c 39, vedando ao Legislativo a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesa em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Assim, embora o Poder Legislativo detenha o poder de emendar projetos de iniciativa reservada, tal prerrogativa encontra limites formais e materiais, sendo admitida apenas quando:

a) guardar pertinência temática com o objeto da proposição; e

b) não resultar em acréscimo de despesa ou modificação substancial do mérito administrativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a inserção de dispositivos que alterem o conteúdo financeiro de projetos de iniciativa do Executivo configura vício de iniciativa (STF, ADI 2583, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 01-08-2011[1]; ADI 6072[2], Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30-08-2019).

No caso em exame, a emenda parlamentar em discussão modifica a forma de execução e o prazo de pagamento de obrigação de natureza remuneratória, impondo ao Executivo e ao regime previdenciário municipal (NATALPREV) a obrigação de desembolso imediato em parcela única, o que altera o fluxo financeiro e o cronograma de execução orçamentária definidos na proposta original.

Ainda que se alegue mera explicitação de acordo administrativo, o texto aprovado introduz comando vinculante sobre a execução financeira da despesa pública, o que configura ingerência indevida na gestão administrativa e orçamentária, de competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, há vício formal de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos Poderes, tornando materialmente legítimo o veto parcial.

2.3. Da inconstitucionalidade material.

Sob o aspecto material, a redação da emenda – ao empregar a expressão *"somando-se os seguintes percentuais"* – gera ambiguidade interpretativa capaz de produzir impacto financeiro superior ao autorizado.

Ainda que a intenção fosse apenas consolidar diferenças mensais do reajuste escalonado, a literalidade do dispositivo pode induzir à aplicação cumulativa dos percentuais listados, resultando em aumento indevido na folha de inativos e pensionistas e, por consequência, em reflexos sobre o equilíbrio atuarial e orçamentário do NATALPREV.

A insegurança jurídica criada pela norma viola os princípios da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º, da LC 101/2000) e da legalidade orçamentária, na medida em que não há previsão nos anexos da LDO e da LOA para um pagamento extraordinário no exercício de 2024.

[1] https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626692, Acesso em 22/10/2025

[2] https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750833039, Acesso em 22/10/2025

Dessa forma, ainda que a intenção parlamentar tenha sido conferir transparência ao acordo entre o Executivo e a categoria, o meio empregado extrapolou a competência legislativa municipal, afetando o núcleo de gestão financeira e previdenciária, o que justifica plenamente o veto parcial.

2.4. Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário

Além do mais, a Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece como condição prévia à criação de despesa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a demonstração da compatibilidade com a lei orçamentária anual. Eis os dispositivos pertinentes:

> *"**Art. 15.** Serão consideradas **não autorizadas**, irregularidades e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17."*

> *"**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que **acarrete aumento de despesa** será acompanhado de:*
> *I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
> *II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."*

Ainda que o texto do projeto contenha previsão expressa de dotação orçamentária ou valores a serem aplicados, a natureza da emenda aditiva possui inegável repercussão financeira.

A emenda aditiva estabelece obrigações que certamente acarretarão aumento de despesa pública e esses encargos financeiros precisam ser previamente mensurados com uma estimativa de impacto orçamentário ou declaração de adequação orçamentária, como determina a legislação vigente.

A ausência desses instrumentos de controle compromete a transparência e a responsabilidade fiscal, ao permitir que se imponha ao Executivo obrigações financeiras sem a devida previsão e análise. Além disso, impede o adequado planejamento orçamentário e pode prejudicar a execução de outras políticas públicas prioritárias.

Portanto, a inobservância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza vício formal insanável, tornando o projeto incompatível com o ordenamento jurídico vigente e justificando a manutenção do veto integral.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 390/2024, por violação ao princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; LOM, art. 16), usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, "b"; LOM, arts. 21 c/c 39, §1º) e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LC nº 101/2000, art. 16).

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 22 de outubro de 2025.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador Relator – CLJR